



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Gabinete do Defensor Público-Geral Federal

Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 01, Lotes 26/27 – 1º andar
CEP: 70.070-110 – Brasília – DF – Telefone: (61) 3319-4317

www.dpu.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – RELATOR DA AÇÃO
PENAL 470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO PENAL N.º 470-MG

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO QUAGLIA

CARLOS ALBERTO QUAGLIA, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, vem com o respeito de sempre à presença de Vossas Excelências, tempestivamente, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do r. Acórdão proferido na presente Ação Penal n.º 470/MG, o que faz aduzindo, para tanto, as razões que se seguem.

1 - DO INTERESSE RECURSAL

O Sr. Carlos Alberto Quaglia foi denunciado pelo Ministério Público Federal por supostamente integrar, no contexto do que se convencionou chamar de “Mensalão”, Núcleo Político do Partido Progressista composto pelos Deputados Federais José Janene, Pedro Henry e Pedro Corrêa, bem como por João Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, além do próprio Carlos Alberto Quaglia. Referido Núcleo Político, conforme narra a peça acusatória, teria sido constituído para praticar crimes, dentre outros, de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Defensor Público-Geral Federal

Carlos Alberto Quaglia foi excluído da Ação Penal em tela por ter sido reconhecido, pelo Plenário do STF, à unanimidade, a preliminar de nulidade absoluta do processo arguida pela Defensoria Pública da União, a partir da defesa prévia, exclusive, haja vista que durante toda a instrução processual o advogado por ele constituído em interrogatório não foi regularmente intimado dos atos do processo.

Por decisão dos 11 Ministros dessa e. Corte Constitucional, o processo apenas em relação ao Sr. Carlos Alberto Quaglia deverá baixar à Justiça Federal de primeiro grau em Florianópolis/SC, a fim de que seja novamente iniciada a instrução processual, observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, posteriormente à decisão de desmembramento do feito em relação ao Sr. Carlos Alberto Quaglia, o Supremo Tribunal Federal **absolveu todos os corréus do suposto Núcleo Político do Partido Progressista relativamente ao crime previsto do art. 288 do Código Penal (Formação de Quadrilha)**, sendo certo que o Ministério Público Federal não opôs Embargos de Declaração contra o r. Acórdão proferido na presente Ação Penal, transitando em julgado para a acusação todas as absolvições reconhecidas pelos Ministros.

Exsurge para a defesa de Carlos Alberto Quaglia, pois, a necessidade imperiosa de apontar a contradição, obscuridade e omissão do Acórdão em tela **em relação à acusação que pesa contra si de suposta prática do crime de formação de quadrilha, cuja INEXISTÊNCIA restou reconhecida a todos os corréus em única e última instância pelos Ministros dessa e. Corte, não havendo condições de nenhum outro magistrado de instância inferior apreciar qualquer prova em sentido contrário**, revelando-se a necessidade de explicitar no Acórdão ora questionado a exclusão da persecução penal em primeira instância relativamente ao delito de Formação de Quadrilha também em relação ao embargante.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Defensor Público-Geral Federal

2 - DA ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS QUANTO AO DELITO DO ART. 288 DO CP

O Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, assim se posicionou em relação aos corréus descritos na denúncia como supostos 7 (sete) integrantes do Núcleo Político do Partido Progressista, não havendo mais como se alterar esta quadra em razão do trânsito em julgado para a acusação:

- 1) Deputado Federal José Janene – Extinção da Punibilidade (falecimento);
- 2) Deputado Federal Pedro Henry – **Absolvido do crime de Formação de Quadrilha** (6x4);
- 3) Deputado Federal Pedro Corrêa – **Absolvido do crime de Formação de Quadrilha** (5x5);
- 4) João Cláudio Genú - **Absolvido do crime de Formação de Quadrilha** (5x5);
- 5) Breno Fischberg - **Absolvido do crime de Formação de Quadrilha** (6x4);
- 6) Enivaldo Quadrado - **Absolvido do crime de Formação de Quadrilha** (5x5);
- 7) Carlos Alberto Quaglia – Processo desmembrado para a 1^a instância da Justiça Federal

Como se pode observar, o Supremo Tribunal Federal reconheceu nitidamente a inexistência do crime de formação de quadrilha no suposto Núcleo Político do Partido Progressista - PP, crime este que em sua constituição legal exige a necessidade de “*associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes*” (art. 288 do Código Penal).

Não há como se permitir, Excelências, que um magistrado de primeiro grau se debruce sobre provas que levem a incriminar o Sr. Carlos Alberto Quaglia pelo crime de Formação de Quadrilha, haja vista que nenhum de seus corréus foi condenado pelo referido delito, sendo certo que a condenação do Sr. Carlos Quaglia na penas do delito em tela somente poderia ser cogitada se, mais de 03 (três) corréus tivessem sido condenados pelo Supremo Tribunal Federal, o que definitivamente não ocorreu.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Defensor Público-Geral Federal

É medida que se impõe, assim, que o processo a ser inaugurado em primeiro grau em desfavor do Sr. Carlos Alberto Quaglia limite sua instrução na suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, sendo vedado ao magistrado que o conduzirá, no entender desta Defensoria Pública da União, qualquer análise quanto a crime de formação de quadrilha, já devidamente analisado e objeto de absolvição pelo Plenário da mais alta Corte deste País.

Aos olhos da visão defensiva, o simples início de processo em primeiro grau de jurisdição tendente a apurar a prática do crime de formação de quadrilha por parte do acusado implicará a submissão do Sr. Carlos Alberto Quaglia a constrangimento manifestamente ilegal, ensejando o manejo de *habeas corpus* visando ao seu trancamento, ao menos parcial, sendo certo que eventual insucesso levará a defesa à busca pelas instâncias superiores até chegar-se novamente ao Supremo Tribunal Federal que, conforme dito à exaustão, já se pronunciou de forma categorica quanto à sua inexistência.

Em um cenário ainda pior, havendo a condenação do Sr. Carlos Alberto Quaglia pelo crime de formação de quadrilha em primeiro grau de jurisdição, será o único a sofrer as duras penas da lei em relação a este delito, sem a presença dos elementos do tipo penal (*associarem-se, mais de três pessoas*), tendo em vista a absolvição de todos os corréus quanto a esta acusação, obrigando a defesa a procurar novamente a justa decisão, se necessário até o Supremo Tribunal Federal.

A defesa conhece a jurisprudência da Corte Suprema quanto à consequência do desmembramento mesmo em se tratando de crime de quadrilha. Calha, entretanto, diferenciar a situação experimentada no presente feito daquela que levou o Supremo Tribunal Federal a proferir a decisão em agravo regimental na AP 336/TO, Relator Ministro Carlos Velloso, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos co-réus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Defensor Público-Geral Federal

crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos.” (STF – AP 336 AgR / TO - Tocantins – Tribunal Pleno – Relator Min. Carlos Velloso – data do julgamento 01/09/2004 – acórdão publicado em 10/12/2004)

No caso do precedente, ainda não havia decisão de mérito da Corte sobre o crime de quadrilha imputado a corréus, estando os julgadores livres para decidirem segundo seu entendimento. Já no feito ora em exame, a Suprema Corte, competente para julgar todos os demais acusados no processo, entendeu pela inexistência do crime de quadrilha, absolvendo os denunciados. Condenar uma única pessoa pelo delito em questão seria criar uma espécie de quadrilha unipessoal ou, pior, permitir que o Juízo de Primeiro Grau reforme, ainda que sem o efeito de impor condenação, decisão tomada pelo Plenário do Tribunal.

Da mesma forma, também é distinta a situação ocorrida na AP 396, relatada pela e. Ministra Cármem Lúcia, acórdão publicado em 28/04/2011, em que impõe condenação ao acusado com foro no STF pelo crime de quadrilha, mesmo havendo desmembramento em relação a outros réus. Naquele caso, a Corte impôs condenação ao acusado por ela julgado, ou seja, estaria o Juízo de Primeiro Grau autorizado a condenar ou absolver os demais réus sem criar com isso qualquer situação de contradição. No presente processo, como já afirmado, impor condenação seria reformar decisão absolutória do Plenário da Suprema Corte ou criar a figura da quadrilha individual.

Com a manifestação em definitivo da Corte pela absolvição dos demais acusados do crime de quadrilha, deve ser aplicado efeito extensivo em favor do embargante, evitando-se decisão flagrantemente contraditória.

3 - DA OMISSÃO, CONTRARIEDADE, OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Ante a reconhecimento da inexistência do crime de Formação de Quadrilha pelo Supremo Tribunal Federal a todos os corréus que supostamente integraram o Núcleo Político do Partido Progressista, o acórdão torna-se: **a) omissio**, na medida em dele não faz constar a retirada expressa da referida tipificação penal; **b) contraditório**, na medida em que absolve todos os corréus da suposta prática do crime de formação de quadrilha e permite, em relação ao Sr. Carlos Quaglia, o peso da referida imputação penal para ser objeto de apuração em primeiro grau jurisdicional; **c) obscuro**, na medida em que não deixa claro o que efetivamente se julgou, pois aponta para uma



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Defensor Público-Geral Federal

direção em relação a 5 corréus (absolvição) e permite, em relação ao que teve o processo desmembrado, a sombra da condenação em primeira instância.

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública da União vem requerer sejam admitidos os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de sanar a omissão, a contrariedade e a obscuridade do Acórdão questionado, fazendo constar expressamente em seu texto, quando do desmembramento do processo para a primeira instância da Justiça Federal em Santa Catarina, a retirada da acusação do Sr. Carlos Alberto Quaglia relativamente ao crime previsto do art. 288 do Código Penal (Formação de Quadrilha), ou, ainda, concedido *habeas corpus* de ofício para se trancar a ação penal quanto ao citado crime, permanecendo a persecução penal tão-somente quanto à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, cuja inocência será provada no momento oportuno.

Termos em que pede e espera provimento.

Brasília, 30 de abril de 2013.

Haman Tabosa de Moraes e Córdova
Defensor Público-Geral Federal

Gustavo de Almeida Ribeiro
Defensor Público Federal